Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2048/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7242/2014
PROTOCOLO	**:**	1493005
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:**	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:**	PANIFICADORA PALADAR LTDA-EPP
VALOR	**:**	R$ 112.000,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS – REQUISITOS LEGAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE .

É regular o procedimento licitatório que cumpre com os requisitos legais, como autorização, adjudicação e homologação.

É regular a formalização do contrato administrativo que observa as cláusulas necessárias, dentro outras partes, objeto, valor e vigência, dotação orçamentaria, com extrato publicado no prazo legal.

É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observados os ditames legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°128/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 9/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Panificadora Paladar Ltda – EPP e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 128/2013, a formalização e execução financeira do Contrato nº 009/2014 firmado, em 03 de fevereiro de 2014, entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, e a empresa Panificadora Paladar Ltda – EPP, cujo objeto é a aquisição de pão de sal francês, para atender as necessidades das diversas Secretarias Do Município De Paranaíba - MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5321/2016 (peça digital 37), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 128/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 009/2014) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-14134/2016 (peça digital 38), da lavra do ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, concluiu que: “Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 128/2013, a formalização contratual, bem como a execução financeira do Contrato nº 009/2014, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Do exame do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 128/2013, pode-se constatar que este fora regularmente processado, observada as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, as da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e demais normas legais pertinentes.

O Contrato nº 009/2014 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma

de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço teve seu extrato publicado em imprensa oficial dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas tempestivamente, conforme a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Com relação à 3ª fase, os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 009/2014 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 112.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 128/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS e a empresa Panificadora Paladar Ltda – EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e demais legislação pertinente;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 009/2016, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e demais legislação pertinente;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e demais legislação pertinente;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 128/2013, da formalização do Contrato Administrativo n° 9/2016, e da regularidade da execução financeira.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB GDH SETAC JRC/DSSM